

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666254 - SP
(2020/0038750-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
POLIMEROS EIRELI
AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR -
SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agrado interno merece provimento.

2. É descabida a interposição de recurso especial com base em violação de dispositivo constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto tal análise não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdiccional, ou ausência de fundamentação.

4. Nos termos da Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Além disso, é relativa a presunção decorrente da

declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. Precedentes.

5. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.254 - SP (2020/0038750-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI
AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLÍMEROS EIRELI** e **OUTRO** contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1.331-1.332 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação da fundamentação da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.334-1.345), a parte agravante defende o combate da decisão.

Impugnação apresentada às fls. 1.349-1.369 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.254 - SP (2020/0038750-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
POLIMEROS EIRELI
AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. É descabida a interposição de recurso especial com base em violação de dispositivo constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto tal análise não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
4. Nos termos da Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Além disso, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. Precedentes.
5. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.254 - SP (2020/0038750-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI
AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, notadamente pela impugnação da fundamentação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.299 e seguintes), motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo em recurso especial.

Desse modo, passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Recurso de apelação. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado em sede recursal. Alegação de hipossuficiência financeira. Prova contrária emergente dos próprios autos. Possibilidade de indeferimento do pedido, quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes do Colendo STJ. Medida que não importa em violação ao art. 99, §2º, do CPC. Decisão monocrática mantida. Foram opostos embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu o benefício, sem que nenhum vício fosse efetivamente alegado. Agravo. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 1.248)

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, 170, IX, e 179 da CF; 98, *caput*, 99, § 3º, 374, IV, e 489, § 1º, I e IV, do CPC/2015, defendendo o seguinte: a) negativa de prestação jurisdicional, por falta de exame das suas alegações; e b) o direito à concessão da gratuidade da justiça, pois demonstrada sua incapacidade financeira para arcar com custas e honorários advocatícios, conforme documentação constante dos autos, nos termos da Súmula 481/STJ, além da presunção de veracidade da

declaração nesse sentido prestada em relação à pessoa natural.

Decido.

Inicialmente, não é possível o conhecimento do recurso especial quanto à **violação de dispositivo constitucional**, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto tal análise não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal (v.g. AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014; AgRg no AREsp 774.410/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 12/4/2016; e EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 727.822/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

Além disso, afasta-se a alegação de **negativa de prestação jurisdicional**, porque o Tribunal de origem enfrentou a matéria debatida, apenas decidindo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, cujo descontentamento não é apto a provocar novo julgamento (EDcl no AgInt no REsp 1.737.181/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/02/2019, DJe de 13/03/2019; EDcl no AgRg no AREsp 539.673/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 06/02/2018, DJe de 23/02/2018).

Quanto à questão central, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe de 1º/08/2012). **Tal comprovação é exigida inclusive no caso em que a pessoa jurídica esteja em regime de liquidação extrajudicial ou de falência** (v.g. AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. **MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017).

Não obstante, **é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica**, "**podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário**" (AgInt no AREsp 1.311.620/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência" (AgRg no AREsp n. 772.654/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.320.909/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 31/10/2018)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019)

No caso dos autos, após examinar a documentação juntada pela parte recorrente, o **Tribunal de origem considerou não comprovada a declarada insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça** (e-STJ, fls. 1.249-1.252):

O indeferimento do pedido de gratuidade formulado no recurso de apelação se deu nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de apelação, verifica-se ausente o recolhimento do preparo, justificado pelo segundo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que já foi indeferido no primeiro grau.

2. Diz o art. 99, § 7º, do CPC, que cabe ao Relator apreciar o pedido de gratuidade formulado no recurso e, no caso de indeferimento, fixar prazo para que sejam recolhidas as custas pertinentes.

3. No primeiro grau o magistrado determinou fosse trazido aos autos as três últimas declarações de imposto de renda de Edvaldo, bem ainda do seu cônjuge ou companheiro, conforme o estado civil. Foram trazidos somente declarações de imposto de renda de Edvaldo dos anos de 2014 e 2015. O patrimônio ali declarado não é compatível com a concessão do benefício. No mais, no que toca a pessoa jurídica, inexistente qualquer documento nos autos a demonstrar a alegada situação de hipossuficiência da empresa. Não foram trazidos balanços patrimoniais a fim de demonstrar o patrimônio da empresa, ou seu numerário disponível em caixa. No mais, trata-se de embargos à execução de contrato bancário em que foi concedido crédito superior a um milhão de reais à empresa, situação fática que denota ser inverídica a afirmação de que os apelantes não podem arcar com o valor do preparo recursal.

4. Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal e determino que, nos termos do art. 101, § 2º, c.c. art. 1.007, § 4º, ambos do NCPC, o apelante providencie o recolhimento das custas de preparo, em dobro, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de deserção.

5. Int.

Os agravantes, **discordando da decisão que indeferiu o benefício**, opuseram embargos declaratórios que corporificam verdadeiro pedido de reconsideração. Rejeitados os embargos, interpuseram o presente agravo de interno com o intuito, mais uma vez, de obter o benefício da gratuidade. **Contudo, resta evidente que o presente recurso visa apenas rediscutir**

questão já decidida por duas ocasiões.

Frise-se que o benefício em questão pode ser requerido em fase recursal. Acontece, porém, que, sendo o pedido formulado no curso da demanda, não basta mais a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais; há necessidade de comprovação da alteração da situação econômico financeira dos requerentes, para não dar margem a manobras para se furtar ao pagamento das despesas processuais. Os agravantes insistem em afirmar terem trazido aos autos provas suficientes de sua hipossuficiência, e afirmam ser desnecessária a miserabilidade, apenas a dificuldade econômica.

Assim, em que pese o inconformismo dos agravantes, as razões recursais não são suficientes para modificar o entendimento deste Relator, cabendo salientar que a norma do art. 99, §3º do CPC (“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”), deve ser interpretada cum grano salis.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº 1.060/50, a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de desburocratização, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais acima assinalados.

Assim, há de se concluir que se trata de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Com efeito, para não haver desvirtuamento das finalidades da lei, o entendimento dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado”. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias Juiz Federal Convocado do TRF, 1ª Região 4ª T, j. 02/12/2008).

Frise-se que o pedido de gratuidade foi indeferido em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento, oportunidade em que o indeferimento foi mantido. Agora, ao genérico argumento de que não têm recursos para recolher custas processuais, pretendem novamente receber o benefício. Todavia, a situação fática retratada nos autos é incompatível com a hipossuficiência alegada.

Haveria de ter vindo aos autos prova firme da modificação da sua situação financeira, para não dar margem a manobras para se furtar ao pagamento das despesas processuais. Como não se desincumbiram desse ônus, o indeferimento da gratuidade é medida que se mostrou acertada.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ 'delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (...)'. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Superior Tribunal de Justiça

Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte que, também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

*De se consignar que **os argumentos dos agravantes não são capazes de modificar o entendimento da decisão monocrática anterior, porquanto nada de novo, além da genérica argumentação de hipossuficiência econômica, foi acrescentado aos autos.***

E mais não é preciso acrescentar para a confirmação da decisão monocrática deste Relator, que subsiste, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantida, na íntegra, a decisão agravada.

Desse modo, existindo conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial sobre a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 83/STJ.

Por fim, nesse contexto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação da capacidade financeira não prescindiria do reexame direto das provas constantes dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.254 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038750-7

Número de Origem:

10104504920188260003 1010450-49.2018.8.26.0003 1061151-82.2016.8.26.0100 10611518220168260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI

AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI

AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020